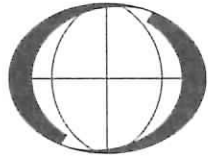


2



Sistema Brasileiro de Comércio Exterior

2.1 HISTÓRICO

A Lei nº 2.145, de 29-12-1953, criou a Carteira de Comércio Exterior (Cacex) do Banco do Brasil S.A., em substituição à Carteira de Exportação e Importação (Cexim), atribuindo-lhe competência para baixar normas, emitir licenças de exportação e importação, fiscalizar preços, pesos e medidas, classificações etc.

A Lei nº 8.028, de 12-4-90, extinguiu, entre outros, o Ministério da Fazenda, ao qual, via Banco do Brasil, a Cacex se reportava. Foi criado o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo agregada a esse Ministério a Secretaria Nacional da Economia, órgão que passou a baixar as normas na área de comércio exterior.

Mais tarde, a Lei nº 8.490, de 19-11-92, revogou a Lei nº 8.028, criando, entre outros, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. E aí, precisamente no Dia da Bandeira, temos a instituição da dualidade administrativa nos negócios internacionais: a Secretaria de Comércio Exterior, órgão que vem de fato substituir a Cacex (Carteira de Comércio Exterior), é alocada no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e não, como seria correto, na Fazenda. Vale lembrar que à Fazenda cabe, segundo o art. 16, III, da citada lei, competência para atuar em:

- a. moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança, seguros privados e previdência aberta;
- b. política e administração tributária e aduaneira; fiscalização e arrecadação;

- c. administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
- d. administração das dívidas públicas internas e externas.

Causa-nos estranheza a alocação de um órgão voltado para o comércio exterior, num Ministério tradicionalmente sem força política. Tanto é que o mesmo foi extinto em 1990 pela Lei nº 8.028 e ressuscitado pelo Governo Itamar Franco, em 1992. O Decreto nº 99.244, de 10-5-90, que dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, relegou o antigo Ministério da Indústria e do Comércio a um simples departamento, junto à Secretaria Nacional de Comércio Exterior (artigo 164 do citado Decreto), no mesmo nível do Departamento de Comércio Exterior. Se o atual Ministério já foi Departamento, podemos imaginar que o oposto também deveria ter ocorrido: o Departamento de Comércio Exterior deveria ter sido transformado em Ministério de Assuntos de Comércio Externo.

E essa dicotomia, se assim podemos chamar, de administração dos assuntos da área externa, com as instruções emanando tanto do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, via Secretaria do Comércio Exterior, como do Ministério da Fazenda, via Secretaria da Receita Federal e Banco Central do Brasil, convenhamos, um ministério muito mais forte, atuante e importante do que o citado anteriormente, só pode trazer discórdias nos órgãos normativos da área. O Ministro Ricupero, com o advento do Real e o medo dos exportadores de perderem receitas com um possível congelamento prolongado do dólar americano, prometia incentivos à exportação.

Ora, os serviços da área não estão afetos ao MICT? Essa guerrilha ou ciumeira só prejudica o segmento exportador.

Entendemos que a Secretaria deva ser deslocada para a Fazenda, pois aí estariam enfeixados, numa única ótica diretiva, os negócios da área externa. Burocraticamente, seria um ganho para os empresários que militam na área. Os órgãos, na pior das hipóteses, seriam em número reduzido e localizados em um único Ministério. Nada impede que, dependendo da operação, outros ministérios fossem ouvidos. Citamos como exemplo a exportação de material bélico, quando o Exército seria consultado; no caso de importação de sementes, defensivos agrícolas, se fosse o caso, seria ouvido o Ministério da Agricultura. Mas a administração, a interface com o empresariado ou interessado, seria feita através de representantes de um só órgão. Este, sim, se intercambiaria com outros departamentos envolvidos.

À guisa de curiosidade e sem querer reacender disputas, lembramos que a Lei nº 2.145, de 29-12-53, que criou a Cacex, não foi revogada pela Lei nº 8.028, que transferiu suas funções para a Secretaria de Comércio Exterior, agregada ao extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, hoje lotada no MICT.

A partir de novembro de 1990, 12 Instituições Financeiras, em três praças distintas (Belo Horizonte, Porto Alegre e Salvador), foram autorizadas a emitir documentos de importação.

A abertura p
em 4-1-1993, do
informatizado qu
a quase totalida
ções com o exten

Desde entã
tadores, impor
outras entidades
sar o sistema e e

2.2 ÓRGÃOS EXTERIO

2.2.1 Conselh

O Conselho
órgão normativ
sável pela fixaç
País. Criado pel
rintendência da
nário econômico
do-se num cons
disposto na Lei

- a. adapta
econo
- b. regula
inflac
- c. regula
tos do
- d. orient
ou pr
mento
- e. propi
ceiros
lizaçã
- f. zelan
- g. coord
dívida

A abertura para emitir documentos de exportação deu-se com a implantação, em 4-1-1993, do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), processo informatizado que recebe e processa um fluxo único de informações, eliminando a quase totalidade de documentos administrativos então utilizados nas transações com o exterior.

Desde então, todas as demais instituições financeiras, bem como os exportadores, importadores, despachantes aduaneiros, comissários, transportadores e outras entidades interessadas e autorizadas, obtiveram a oportunidade de acessar o sistema e efetuar Registros de Exportação (RE).

2.2 ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS NO SISTEMA DE COMÉRCIO EXTERIOR

2.2.1 Conselho Monetário Nacional

O Conselho Monetário Nacional é entidade superior do Sistema Financeiro, órgão normativo por excelência, não lhe cabendo funções executivas. É o responsável pela fixação das diretrizes da política monetária, creditícia e cambial do País. Criado pela Lei nº 4.595/64, substituiu o Conselho da antiga Sumoc (Superintendência da Moeda e do Crédito). Pelo envolvimento dessas políticas no cenário econômico brasileiro, o Conselho Monetário Nacional acaba transformando-se num conselho de política econômica, sendo de sua competência, conforme disposto na Lei citada:

- a. adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- b. regular o valor interno da moeda, prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa;
- c. regular o valor externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos do País;
- d. orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras públicas ou privadas, de forma a garantir condições favoráveis ao desenvolvimento equilibrado da economia nacional;
- e. propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros de forma a tornar mais eficiente o sistema de pagamento e mobilização de recursos;
- f. zelar pela liquidez e pela solvência das instituições financeiras; e
- g. coordenar as políticas monetárias, creditícia, orçamentária fiscal e da dívida pública interna e externa.

A partir dessas funções básicas, o Conselho Monetário Nacional fica responsável pelas seguintes atribuições:

- a. autorizar as emissões de papel-moeda;
- b. aprovar os orçamentos monetários preparados pelo Banco Central do Brasil;
- c. fixar diretrizes e normas de política cambial;
- d. disciplinar o crédito em suas modalidades e as formas das operações creditícias;
- e. estabelecer limites para a remuneração das operações e serviços bancários ou financeiros;
- f. determinar as taxas do recolhimento compulsório das instituições financeiras;
- g. regulamentar as operações de redesconto de liquidez;
- h. outorgar ao BACEN o monopólio de operações de câmbio quando o balanço de pagamento o exigir;
- i. estabelecer normas a serem seguidas pelo Banco Central do Brasil, nas transações com títulos públicos;
- j. regular a constituição, o funcionamento e a fiscalização de todas as instituições financeiras que operam no País.

Com a edição da Medida Provisória nº 542, de 30-6-94, que regulamentou a emissão do Real, nova unidade monetária brasileira, a partir de 1-7-94, ao Conselho Monetário Nacional foram cometidas mais as seguintes atribuições (§ 4 do artigo 3º da referida MP):

- a. regulamentará o rastreamento do Real;
- b. definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;
- c. poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º do artigo 3º (a paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o *caput* deste artigo – o Banco Central do Brasil emitirá o Real mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no artigo 4º da MP nº 542).

Nesta altura, abrimos um parêntese para falar sobre a nova moeda brasileira, o REAL – que passou a circular a partir de 1º de julho de 1994, em substituição ao Cruzeiro Real, na paridade de CR\$ 2.750,00 por R\$ 1,00, ou seja, dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais por um real. E fazemos essa abordagem porque o Conselho Monetário Nacional esteve, como está, intimamente ligado ao Plano.

Afinal, o que representa o Plano Real?

A Lei nº 8.880, de 27-5-94, publicada pelo DOU em 28-5-94, em edição extra e retificada em 1-6-94, criou a Unidade Real de Valor – URV – dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, sendo dotada de poder liberatório, isto é, como meio de pagamento, a partir da emissão pelo Banco Central do Brasil, a partir de 1-7-94, quando passou a chamar-se REAL.

O chamado Plano Real foi idealizado e implementado com o objetivo de acabar com a inflação brasileira e, mais do que isso, acabar com a cultura inflacionária que impregna o país há mais de 30 anos.

Não nos cabe julgar e formular juízo, porém podemos dizer que o plano foi assentado nas reservas cambiais, como afirma o *caput* do artigo 3º da referida MP nº 542, e já por nós citado (emissão do REAL vinculada à reserva cambial).

O novo Conselho Monetário Nacional passou a ser integrado pelos seguintes membros, conforme artigo 8º da MP nº 542:

- I – Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- II – Ministro-chefe da Secretaria do Planejamento e Coordenação da Presidência da República; e
- III – Presidente do Banco Central do Brasil.

No mesmo artigo, porém no § 7º, o Presidente da República extinguiu os antigos mandatos dos membros que tinham assentos no Conselho.

Criou-se junto ao CMN a Comissão Técnica de Moeda e do Crédito, cuja competência passou a ser:

- a. propor a regulamentação das matérias tratadas na Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;
- b. manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31-12-64 (que já citamos no início desta seção sobre o Conselho);
- c. outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Os membros da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito são os seguintes:

- a. Presidente do Banco Central do Brasil;
- b. Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- c. Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e
- d. Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

A Medida Provisória criou também as seguintes Comissões Consultivas:

- I – Normas e Organização do Sistema Financeiro;
- II – Mercado de Valores Mobiliários e Futuros;
- III – Crédito Rural;
- IV – Crédito Industrial;
- V – Endividamento Público;
- VI – Processos Administrativos.

A nova formatação do Conselho Monetário Nacional tem apenas dois membros: um deles é o Ministro da Fazenda, que exercerá a Presidência do Conselho, outro membro é o Presidente do Banco Central do Brasil, hierarquicamente sob seu comando, percebe-se nitidamente o poder que tal ministério exercerá sobre o conjunto da economia.

Interessante frisar que o Conselho, como foi anotado anteriormente, é o responsável pela fixação das diretrizes de política monetária, creditícia e cambial, podendo, em caso de problemas emergenciais em nossa balança de pagamentos, outorgar ao Banco Central o monopólio das operações de câmbio.

Pelo exposto, podemos imaginar quão poderosa é essa entidade, cujas ações sensibilizarão imediatamente o comportamento dos agentes econômicos.

2.2.2 Câmara de Comércio Exterior – Camex

À Camex cabe a formulação, a decisão e a orientação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo.

A nova formatação da Camex está amparada no Decreto nº 3.981, de 24-10-2001, e estabelece as seguintes competências para o órgão:

- I – definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior, visando à inserção competitiva do Brasil na economia internacional;
- II – coordenar e orientar as ações dos órgãos que possuem competências na área do comércio exterior;
- III – definir, no âmbito das atividades de exportação e de importação, diretrizes e orientação sobre normas e procedimentos, para os seguintes temas, observada a reserva legal:
 - a. racionalização e simplificação do sistema administrativo;
 - b. habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior;
 - c. nomenclatura de mercadoria;

- d. conceituação de exportação e de importação;
- e. classificação e padronização de produtos;
- f. marcação e rotulagem de mercadorias;
- g. regras de origem e procedência de mercadorias;
- IV – estabelecer as diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos ao comércio exterior, de natureza bilateral, regional ou multilateral;
- V – orientar a política aduaneira, observada a competência específica do Ministério da Fazenda;
- VI – formular diretrizes básicas da política tarifária na importação e exportação;
- VII – estabelecer diretrizes e medidas dirigidas à simplificação e racionalização do comércio exterior;
- VIII – estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas às práticas desleais de comércio exterior;
- IX – fixar diretrizes para a política de financiamento das exportações de bens e de serviços, bem como para a cobertura dos riscos de operações a prazo, inclusive as relativas ao seguro de crédito às exportações, sem prejuízo das competências do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda;
- X – fixar diretrizes e coordenar as políticas de promoção de mercadorias e de serviços no exterior e de informação comercial;
- XI – opinar sobre políticas de frete e transporte internacionais, portuários, aeroportuários e de fronteiras, visando a sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência;
- XII – orientar políticas de incentivo à melhoria dos serviços portuários, aeroportuários, de transporte e de turismo, com vistas ao incremento das exportações e da prestação desses serviços a usuários oriundos do exterior;
- XIII – fixar as alíquotas do imposto de exportação, respeitadas as condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1.578, de 11-10-1977;
- XIV – fixar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14-8-1957, no Decreto-lei nº 63, de 21-11-1966, e no Decreto-lei nº 2.162, de 19-9-1984;
- XV – fixar direitos *antidumping* e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;
- XVI – decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios;
- XVII – homologar o compromisso previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30-3-1995;

- XVIII – definir diretrizes para a aplicação das receitas oriundas da cobrança dos direitos de que trata o inciso XV deste artigo; e
- XIX – alterar, na forma estabelecida nos atos decisórios do Mercosul, a Nomenclatura Comum do Mercosul de que trata o Decreto nº 2.376, de 12-11-1997, e alterações posteriores.

Na implementação da política de comércio exterior, a Camex deverá ter presentes:

- I – os compromissos internacionais firmados pelo país, em particular:
- a. na Organização Mundial de Comércio (OMC);
 - b. no Mercado Comum do Sul (Mercosul); e
 - c. na Associação Latino-Americana de Integração (Aladi);
- II – o papel do comércio exterior como instrumento indispensável à promoção do crescimento da economia nacional e pelo aumento da produtividade e da qualidade dos bens produzidos no país;
- III – as políticas de investimento estrangeiro, de investimento nacional no exterior e de transferência de tecnologia, que complementam a política de comércio exterior; e
- IV – as competências de coordenação atribuídas ao Ministério das Relações Exteriores no âmbito da promoção comercial e da representação do Governo na Seção Nacional de Coordenação dos Assuntos Relativos à Alca (Senalca), na Seção Nacional para as Negociações Mercosul – União Europeia – Seneuropa, no Grupo Interministerial de Trabalho sobre Comércio Internacional de Mercadorias e de Serviços – Gici, e na Seção Nacional do Mercosul.

A Camex proporá as medidas que considerar pertinentes, para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumprirem acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente.

No exercício das competências constantes dos incisos II, IV, V, IX e X, a Camex observará o disposto no art. 237 da Constituição (Nota do Autor: art. 237 da CF: a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda).

A instituição, ou alteração, por parte dos órgãos da Administração Federal, de exigência administrativa, registro, controle direto e indireto sobre operações de comércio exterior, fica sujeita à prévia aprovação da Camex, sem prejuízo das competências do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e observado o art. 237 da Constituição.

As estatísticas de comércio exterior são divulgadas pela Camex, diretamente ou em colaboração com outros órgãos públicos.

A Camex definirá os termos e as condições segundo os quais as informações estatísticas relativas a mercadorias, empresas e mercados, de caráter comercial, serão colocadas à disposição do público, sem prejuízo do resguardo de dados sob sigilo estabelecido em lei.

O disposto no parágrafo anterior não se aplica a bens de uso bélico, objeto da política de segurança nacional, importados ou exportados com a autorização do Ministério da Defesa, e submete-se às normas por ele expedidas.

Funcionamento e Composição da Câmara

A Camex reunir-se-á pelo menos uma vez a cada mês, ou sempre que convocada por seu Presidente, com antecedência mínima de cinco dias, e será composta pelos seguintes Ministros de Estado:

- I – do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que a presidirá;
- II – das Relações Exteriores;
- III – da Fazenda;
- IV – da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V – Chefe da Casa Civil da Presidência da República; e
- VI – do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Camex deliberará mediante resoluções com a presença de todos os seus membros ou de representante formalmente indicado.

Em suas faltas e impedimentos, o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior será substituído, na Presidência da Camex, pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Poderão ser convidados a participar das reuniões da Camex, a juízo de seu Presidente ou da própria Câmara, representantes de outros órgãos do Governo.

A Camex é composta de um Comitê de Gestão e uma Secretaria Executiva.

O Comitê de Gestão, integrado por membros natos e por membros designados pelo Presidente da República, é presidido pelo Presidente da Camex, e é o núcleo executivo colegiado da Câmara.

São membros natos do Comitê de Gestão:

- I – o Presidente da Camex;
- II – os Secretários Executivos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Chefe da Casa Civil da Presidência da República; e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Secretário-Geral das Relações Exteriores;
- III – o Subsecretário-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior do Ministério das Relações Exteriores;

- IV – o Representante Especial do Presidente da República para Assuntos do Mercosul;
- V – o Secretário de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VI – o Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- VII – o Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda;
- VIII – o Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil; e
- IX – o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

O Presidente da Camex poderá praticar os atos previstos nos arts. 2º a 4º do Decreto nº 3.981, *ad referendum* da Câmara, ouvidos os membros do Comitê de Gestão.

Compete ao Comitê de Gestão avaliar o impacto, supervisionar permanentemente e determinar aperfeiçoamentos em relação a qualquer trâmite, barreira ou exigência burocrática que se aplique ao comércio exterior e ao turismo, incluídos os relativos à movimentação de pessoas e cargas.

Compete à Secretaria Executiva:

- I – prestar assistência direta ao Presidente da Camex;
- II – preparar as reuniões da Camex e do Comitê de Gestão;
- III – acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pela Camex e pelo Comitê de Gestão; e
- IV – cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente da Camex.

O Secretário Executivo será nomeado pelo Presidente da Camex.

As solicitações e as determinações do Comitê de Gestão aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal serão atendidas em caráter prioritário, no prazo por ele prescrito.

O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Camex, do Comitê de Gestão e da Secretaria Executiva são providos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Nada mais correto, eis que o Presidente da Camex é o próprio Ministro do Desenvolvimento.

2.2.3 Secretaria de Comércio Exterior

Essa secretaria é subordinada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, órgão criado pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º-1-1999, que veio a

substituir o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, cabendo-lhe conduzir as atividades inerentes ao comércio exterior, nas funções não conflitantes com a Camex, sendo de sua competência:

a. emitir licenças de exportação e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional.

Observação: Na prática, a Secretaria de Comércio Exterior valida essas emissões, pois no caso de exportações os RE (Registros de Exportações) são emitidos pelos próprios interessados ou via bancos, despachantes etc. Quanto às importações, o Banco do Brasil S.A. continua prestando esses serviços aos interessados;

- b. exercer prévia ou posteriormente a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos declarados nas operações de exportação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais, ressalvada a competência da administração aduaneira;
- c. exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos e medidas, qualidade e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições de competência das repartições aduaneiras;
- d. estabelecer critérios para o financiamento da exportação e da produção industrial para exportação, bem assim, quando for o caso, para aquisição ou financiamento, por ordem e conta do Tesouro Nacional, de estoques e de outros produtos exportáveis;
- e. colaborar com o órgão competente na aplicação do regime de similitude e do mecanismo do *drawback*;
- f. elaborar estatísticas de comércio exterior;
- g. traçar diretrizes da política do comércio exterior;
- h. pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil em acordos ou convênios internacionais, relacionados com o comércio exterior;
- i. adotar medidas de controle das operações de comércio exterior, quando necessárias ao interesse nacional;
- j. baixar normas necessárias à implementação da política de comércio exterior, bem como orientar e coordenar sua expansão;
- l. modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas com a finalidade de facilitar e estimular a exportação;
- m. decidir sobre normas, critérios e sistemas de classificação comercial dos produtos objeto do comércio exterior;
- n. estabelecer normas para fiscalização de embarque, com vistas à redução de custos;
- o. traçar a orientação a ser seguida nas negociações de acordos internacionais relacionados com o comércio exterior e acompanhar sua execução;

- p. recomendar diretrizes que articulem o emprego do instrumento aduaneiro com objetivos gerais de política de comércio exterior, observados os interesses e a evolução das atividades industriais e agrícolas;
- q. opinar, junto aos órgãos competentes, sobre fretes dos transportes internacionais relacionados com o comércio exterior, bem como sobre a política portuária;
- r. estabelecer as bases da política de seguros no comércio exterior;
- s. recomendar medidas tendentes a amparar produções exportáveis, considerando a situação específica dos diversos setores de exportação, bem como razões estruturais, conjunturais ou circunstanciais que afetem, negativamente, aquelas produções;
- t. opinar, na esfera do Poder Executivo ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional, sobre projetos de lei que se relacionem com o comércio exterior ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- u. formular as diretrizes básicas da política tarifária no campo das importações, visando adaptar o mecanismo aduaneiro às necessidades do desenvolvimento econômico e à proteção do trabalho nacional;
- v. normatizar, supervisionar, orientar, planejar, controlar e avaliar as atividades aduaneiras.

Listados os campos de atuação da Secretaria de Comércio Exterior, não podemos deixar de registrar que ela é outro órgão constituído de poderes quase pleni-potenciários, visto que, além de opinar, recomendar, pronunciar-se sobre assuntos relacionados com o comércio exterior, esse quase Ministério pode baixar normas, modificar, suspender ou suprimir exigências, traçar orientação, estabelecer as bases da política de seguros no comércio exterior, formular as diretrizes da política tarifária no campo das importações.

Essa Supersecretaria, que é responsável pelo controle comercial, tem como integrantes: DTIC – Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial –, responsável pela divulgação de Normas e Diretrizes; o DTT – Departamento Técnico de Tarifas –, responsável pelo estabelecimento de Tarifas; e o DPPC – Departamento de Planejamento e Política Comercial –, responsável pela articulação das atividades de Comércio Exterior.

O Exportador ou Importador não precisa, em geral, contatar a Secretaria, pois isto é feito via bancos, despachantes, enfim, pelo pessoal que presta serviços na área de comércio exterior.

Divulgamos sua competência e composição para que o interessado saiba quem expede as instruções, controla, sugere, interfere na área governamental, no dia a dia do comércio exterior.

2.2.4 Secretaria da Receita Federal

Subordinada ao Ministério da Fazenda, a SRF tem atuação intensa na área de comércio exterior, sendo seu campo de competência (art. 170 do Decreto nº 99.244/90):

- a. planejar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal;
- b. propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária federal e outras de política fiscal e tributária;
- c. interpretar e aplicar a legislação fiscal e correlata, relacionada com sua área de atribuição, baixando os atos normativos e instruções para sua fiel execução;
- d. acompanhar a execução da política tributária e fiscal e estudar os efeitos na economia do país;
- e. dirigir, supervisionar, orientar e coordenar os serviços de fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos demais tributos e rendas da União, salvo quando tais atribuições forem cometidas a outros órgãos;
- f. desenvolver sistema de coleta, elaboração e divulgação de informações econômico-fiscais, bem como desenvolver e manter sistema de processamento eletrônico de dados necessários a suas atividades;
- g. articular-se com entidades da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, bem assim com as demais entidades de Direito Público e Privado, visando à integração do Sistema Tributário Nacional, mediante convênios para a permuta de informações, métodos e técnicas de ação fiscal;
- h. proceder ao julgamento de processos fiscais;
- i. gerir o Fundaf – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, a que se refere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17-12-75, e administrar a armazenagem e destinação de mercadorias apreendidas.

A Secretaria da Receita Federal é um órgão onipresente na vida dos agentes econômicos brasileiros. Aperfeiçoando-se cada vez mais, valendo-se competentemente dos avanços da informática, a Receita Federal, em que pese a alegada falta de pessoal, tem conseguido suplantar aquela deficiência e aumentar as receitas dos impostos federais.

Presente nas exportações e importações, é responsável pelo desembaraço aduaneiro das mercadorias, operações que são efetivadas, a cada dia, com mais rapidez e menos burocracia.

Juntos, Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Comércio Exterior e Banco Central do Brasil formam o triunvirato que exerce o maior poder sobre o comércio exterior brasileiro.

SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior, Sisbacen – Sistema de Informações Banco Central – e Serpro – Sistema Federal de Processamento de Dados formam parte operacional dessa presença, cujas atuações serão vistas mais tarde em capítulos próprios.

2.2.5 Banco Central do Brasil

Criado pela Lei nº 4.595/64, em substituição à Sumoc (Superintendência da Moeda e do Crédito), é o órgão executivo central do sistema financeiro nacional, cabendo-lhe a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir as disposições que regulam o funcionamento do sistema e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Competem-lhe as seguintes atribuições:

- a. emitir papel-moeda e moeda metálica nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
- b. executar os serviços do meio circulante;
- c. receber os recolhimentos compulsórios dos bancos comerciais e os depósitos voluntários das instituições financeiras e bancárias que operam no País;
- d. realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras dentro de uma orientação voltada para a política econômica do Governo ou como socorro a problemas de liquidez;
- e. efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;
- f. regular a execução dos serviços de compensação de cheque e outros papéis;
- g. emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- h. exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;
- i. exercer a fiscalização das instituições financeiras, punindo-as quando necessário;
- j. autorizar o funcionamento, estabelecendo a dinâmica operacional de todas as instituições financeiras;
- l. estabelecer as condições para o exercício de qualquer cargo de direção nas Instituições Financeiras Privadas;
- m. vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais;

- n. controlar o fluxo de capitais estrangeiros, garantindo o correto funcionamento do mercado cambial, operando, inclusive, via ouro, moeda ou operações de crédito no exterior.

Constituem receitas do Banco Central:

- a. juros de redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;
- b. resultados de operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;
- c. produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista na Lei nº 4.595/64;
- d. receitas eventuais, inclusive multa e mora, aplicadas por força da legislação em vigor.

O Banco Central do Brasil tem Delegacias Regionais instaladas nas principais capitais brasileiras. Em praças que operam em Câmbio e o Banco Central não possui Delegacia, o serviço referente à área cambial é feito pelo Banco do Brasil S.A., pelo Setor de Registro e Controle Cambial (Recon).

Pelas atividades que lhe são cometidas, percebe-se que o BCB é um xerife do mercado financeiro. Acompanha, baixa normas, fiscaliza, enfim, comanda as ações que são desencadeadas pelo sistema financeiro.

Discute-se muito sobre a necessidade de um Banco Central independente, à semelhança do Federal Reserves dos Estados Unidos ou o Bank of England, na Inglaterra.

É comum em nosso País os governantes lançarem mão do Banco Central para cobrir os rombos de caixa do Tesouro, mesmo porque as receitas teimam em não superar as despesas. Gastando-se mais do que se arrecada, não resta outra alternativa mais cômoda e de fácil implementação ao Governo do que emitir moeda sem lastro.

Nesse instante cumpre-nos fazer uma reparação: o Governo Federal não está sozinho nessa empreitada; alguns governos estaduais também exaurem seus bancos e, como não podem emitir, tomam empréstimos que jamais são pagos, comprometendo receitas futuras (em geral, o ICMS) que são dadas como garantias dos "papagaios" levantados.

E, com isso, alimenta-se a inflação, que corrói impiedosamente o poder de conversão de nossa moeda.

Todavia, por nossas raízes históricas e vivenciando as estripulias políticas do momento, não acreditamos que seja outorgada tão cedo àquela autarquia a independência que julgamos necessária, saneadora e conveniente.